

DIREITO
V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p61-75



“ESTOU ENCANTADA COMO UMA NOVA INVENÇÃO”: RESSURREIÇÃO DIGITAL E A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE PESSOA FALECIDA

“I AM DELIGHTED AS A NEW INVENTION”: DIGITAL RESURRECTION AND THE COMMERCIAL EXPLORATION OF A DECEASED PERSON'S PERSONAL RIGHTS

“ESTOY ENCANTADA CON UN NUEVO INVENTO”: RESURRECCIÓN DIGITAL Y EXPLOTACIÓN COMERCIAL DE LOS DERECHOS PERSONALES DE UN DIFUNTO

Pedro Durão¹
Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias²
Ithala Oliveira Souza³

RESUMO

O presente artigo se desenvolveu com a proposta de analisar a viabilidade em explorar comercialmente atributos personalíssimos de uma pessoa falecida, acrescido das implicações decorrentes da utilização da inteligência artificial e tecnologias computacionais para este fim. O seu marco inicial decorre do tecnológico comercial “VM Brasil 70: o novo veio de novo” produzido pela concessionária alemã Volkswagen que promoveu a ressuscitação digital da cantora brasileira, Elis Regina, falecida na década de 80. O desenvolvimento pautará nos elementos dos direitos personalíssimos contemporâneos, o prolongamento da proteção pós-morte e a legitimidade para fruir de tais atributos. Ao final, debruça-se sobre o vácuo legislativo em regulamentar acerca das novas tecnologias e seus impactos nas relações jurídicas sociais, empresariais e interpessoais. Para o fim proposto, adotou-se a pesquisa de natureza explicativa e descritiva, com abordagem dedutiva, em fontes bibliográficas e documentais.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos personalíssimos; Inteligência artificial; Pessoa falecida; Ressurreição digital.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the viability of commercially exploiting the personal attributes of a deceased person, plus the implications of using artificial intelligence and computer technologies for this purpose. Its starting point is the technological commercial “VM Brasil 70: o novo veio de novo” produced by the German Volkswagen dealership, which promoted the digital resuscitation of the Brazilian singer Elis Regina, who died in the 80s. The development will be based on the elements of contemporary personal rights, the extension of post-mortem protection and the legitimacy to enjoy such attributes. Finally, it looks at the legislative vacuum in regulating new technologies and their impact on social, business and interpersonal legal relations. To this end, we adopted an explanatory and descriptive study, with a deductive approach, using bibliographic and documentary sources.

KEYWORDS

Personal Rights; Artificial Intelligence; Deceased Person; Digital Resurrection.

RESUMEN

Este artículo se desarrolló con la propuesta de analizar la viabilidad de explotar comercialmente atributos muy personales de una persona fallecida, además de las implicaciones que se derivan del uso de inteligencia artificial y tecnologías computacionales para este fin. Su hito inicial surge del comercial tecnológico “VM Brasil 70: lo nuevo volvió” producido por la concesionaria alemana Volkswagen, que promovió la reanimación digital de la cantante brasileña Elis Regina, fallecida en los años 1980. El desarrollo se basará en los elementos de los derechos muy personales contemporáneos, la extensión de la protección post mortem y la legitimidad para disfrutar de tales atributos. Al final, se centra en el vacío legislativo en la regulación de las nuevas tecnologías y sus impactos en las relaciones jurídicas, sociales, comerciales e interpersonales. Para el propósito propuesto, se adoptó una investigación de carácter explicativo y descriptivo, con enfoque deductivo, en fuentes bibliográficas y documentales.

PALABRAS CLAVE

Derechos personales; Inteligencia artificial; Persona fallecida; Resurrección digital.

1 INTRODUÇÃO

“Mas é você que ama o passado e que não vê, é você que ama o passado e que não vê que o novo sempre vem”, a clássica música de Belchior, eternizada na inconfundível voz de Elis Regina, deu palco e fundo ao comercial produzido pela montadora alemã Volkswagen, “VM Brasil 70: o novo veio de novo” em homenagem aos 70 (setenta) anos da empresa e a repaginação de um antigo modelo da concessionária.

Para os amantes da música popular brasileira, o comercial aflorou o sentimento de nostalgia e saudades, ao utilizar da inteligência artificial e tecnologias computacionais para ressuscitar virtualmente Elis Regina que, ao volante do antigo modelo da concessionária, se reencontra na estrada ao lado da sua filha, também cantora, Maria Rita, ao volante do modelo novo.

Apesar das múltiplas sensações que eclodiram em cada ouvinte e telespectador saudosos, as questões éticas e jurídicas também ganharam espaço neste cenário. Discutiu-se sobre a viabilidade jurídica em ressuscitar, pelas vias computacionais, uma pessoa falecida, ainda que munido do consentimento de um dos seus herdeiros. Adicionalmente, discutiu-se sobre a necessidade de esclarecimento informado ao consumidor sobre a utilização de tecnologias para a veiculação do comercial.

Neste cenário de nostalgia lucrativa e ressurreição digital, visou, como objetivo principal, analisar como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a exploração comercial de direitos personalíssimos pós-morte instrumentalizada pelas tecnologias computacionais. Especificamente, com o intento de alcançar o objetivo principal, debruçou-se sobre os direitos personalíssimos contemporâneos e a viabilidade de limitação voluntária, seguido de um breve estudo sobre as teorias que recaem sobre os direitos personalíssimos pós-morte e, ao final, uma análise sobre a vacuidade legislativa sobre o tema e eventuais instrumentos secundários para suprir a lacuna observada.

Adotou-se, para o fim do presente artigo, uma pesquisa de natureza explicativa e descritiva, com preferência aos métodos de abordagem analítica e dedutivo e utilização de fontes bibliográficas e documentais, este último alicerçado por legislação em voga, como o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como projetos de lei em tramitação.

Para fins de estruturação, o presente artigo segue dividido em três tópicos: o primeiro que realiza um breve cotejo ao comercial acima mencionado, se curva, especialmente, sobre os direitos personalíssimos do nome, imagem e voz, ao tempo que apresenta alguns conceitos basilares, como a reconstrução computacional; em seguida, adentra-se no tópico atinente às limitações voluntárias sobre as proteções conferidas aos direitos personalíssimos, especificamente com a sua exploração comercial e a legitimidade em fazê-los pós-morte; ao final, adentra na recepção da ressurreição digital pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2 A NOSTALGIA LUCRATIVA “COMO UMA NOVA INVENÇÃO”

“Você me pergunta pela minha paixão, digo que estou encantada como uma nova invenção”, esse é um dos trechos da música, “como nossos pais”, escrita pelo musicista brasileiro, Antônio Carlos Bel-

chior, comumente conhecido apenas pelo último nome, Belchior, e eternizada na voz de Elis Regina Carvalho Costa, cantora brasileira, que representa vividamente o cenário contemporâneo moderno em que as novas tecnologias são utilizadas em massa para fins culturais e de entretenimento.

Em entrevista ao Professor Pasquale, no Programa Nossa Língua Portuguesa, nos idos da década de 1990, Belchior detalhou as dimensões e densidades da letra da música “como nossos pais”, expôs as metamorfoses cíclicas do eu-lírico, as urgências geracionais, as amarguras reflexivas e o incessante desejo de uma mudança no cenário político-social:

Essa música surgiu da vontade mesmo, explícita, direta de fazer uma canção acida, um pouco amarga, reflexiva, sobre essa condição sempre mutante do jovem na era da comunicação. Com todo o comprometimento político que essa mudança acarreta e como essa mudança ocorre com muita frequência eu quis fazer essa canção que ultrapassasse a mera narrativa do conflito de gerações, que fosse também pessoal, que falasse do conflito de geração, sim, mas naquilo que ele comprometia a alma do jovem, urbano, suburbano, provinciano, metropolitano. (Pasquale, 1996, on-line).

As agruras do jovem suburbano narrados por Belchior foram renovados em um controverso comercial produzido pela fabricante alemã Volkswagen. Com o intuito de deixar a relação entre narração, memória, comercialização e alteridade mais vívida, o comercial, em homenagem a campanha de 70 (setenta) anos da empresa, utilizou da inteligência artificial para ressuscitar Elis, que faleceu em 1982, ao volante de um antigo modelo da concessionária, enquanto se reencontrava na estrada com sua filha, também cantora, Maria Rita, ao volante de uma versão mais recente do veículo.

A presente tática, com adoção de elementos sensoriais e, no caso em análise, música, recriação de personalidade notória e o lucro por via da nostalgia, são camadas retratadas pela estratégia de *branding music*, “uso da música de forma estruturada para realçar atributos da personalidade de uma marca e envolver os consumidores no processo de compra” (Bastian, 2013, p. 11-12).

Em tese, a imagem e a voz de determinada pessoa são atributos de natureza efêmera, apesar de retratadas por meios diversos, como fotos, imagens, álbuns, músicas, vídeos ou discos, o momento em que a palavra foi primariamente verbalizada e a que a imagem foi vivenciada, permaneceram íntegros e inatos, mas secundariamente reproduzidos. Com o aprimoramento das tecnologias de informação, especialmente a inteligência artificial, outras possibilidades de reprodução foram conferidas a tais atributos personalíssimos.

A reconstituição computacional da imagem e voz da cantora brasileira, ensejou uma discussão sobre os dilemas éticos e jurídicos envolvidos quando da ressurreição digital, definida por Gustavo Fortunato D’Amico (2021, p. 11) como um processo por meio do qual “artistas já falecidos são recriados, trazidos à vida, por meio de tecnologia computacional, a fim de proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas”.

Tais manifestações póstumas dos atributos da personalidade humana, especificamente com viés econômico e com utilização de tecnologias computacionais, descortinaram a vacuidade regulatória sobre o tema. À luz da doutrina especializada, os direitos personalíssimos, pela sua natureza essen-

cial e indissociável do seu sujeito, assumem as características de intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, como esmiúça Adriano de Cupis (2008, p. 51-60):

De fato, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objeto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quanto a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza organizativa. [...] Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, tem caráter de essencialidade.

[...]

Os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do titular.

[...]

Pelo que respeita aos direitos da personalidade, além de intransmissíveis, são irrenunciáveis devido ao seu caráter de “essencialidade”. [...] os direitos da personalidade são, assim, direitos que devem necessariamente permanecer na esfera do próprio titular e o vínculo que a ele os liga atinge o máximo de intensidade.

Especificamente, em relação aos atributos da imagem, voz, nome e privacidade, a doutrina especializada tem adotado uma perspectiva de mitigação da indisponibilidade que sobre eles recaem, por não se compatibilizarem integralmente com a indisponibilidade absoluta. Francheschet (2014, p. 110-115), antes de apresentar a teoria pelo qual milita, faz alguns apontamentos sobre o atual direcionamento doutrinário:

De modo mais ou menos corrente, a doutrina especializada, ao tratar, sobretudo, dos direitos à imagem e à voz, tem destacado que a indisponibilidade dos direitos da personalidade precisa ser relativizada, admitindo-se, em alguns casos, uma disponibilidade relativa, limitada material e temporalmente.

[...]

Há, portanto, direitos da personalidade que não se coadunam com a indisponibilidade absoluta. É o que ocorre, por exemplo, com os direitos à imagem, à voz, ao nome e à privacidade. Nestes casos, fala-se em indisponibilidade relativa.

Por sua vez, Francheschet (2014, p. 117) aduz que compreender e distinguir o direito propriamente dito do seu efetivo exercício, dispensaria a relativização da indisponibilidade que caracteriza os direitos personalíssimos, uma vez o exercício pode ser relativizado, limitado, negociado e explorado comercialmente:

Assim, temos que não é necessário relativizar a indisponibilidade que caracteriza os direitos da personalidade em si. Ao nosso sentir, é preciso distinguir o direito da personalidade do seu exercício. O exercício pode sofrer limitações e ser objeto de negócios jurídicos, com consequente aproveitamento patrimonial. O direito em si é indisponível, irrenunciável e intransmissível.

As limitações decorrentes da vontade, portanto, constituem a fonte do aproveitamento de alguns direitos da personalidade, a exemplo do que tem ocorrido com a imagem, nome, voz e, mais recentemente, privacidade.

Franceschet (2014, p. 101) e Roxana Borges (2007, p. 123), por sua vez, reivindicam pela coexistência da tutela positiva dos atributos da personalidade, ao reforçar a natureza satisfativa dos direitos personalíssimos, realizador da liberdade jurídica e autonomia individual, que implica em uma maximização do livre desenvolvimento da personalidade humana e limitação voluntária de tais direitos.

Apesar da importância da dimensão negativa ou defensiva, é inegável o aproveitamento, numa dimensão manifestamente positiva, de alguns direitos da personalidade. A dimensão positiva, de aproveitamento dos bens da personalidade, atende não só a interesses pessoais, mas também patrimoniais. Pessoais porque estão diretamente associados à livre determinação da pessoa sobre os bens que integram a sua personalidade (autonomia da vontade); patrimoniais porque permitem que o aproveitamento consentido dos bens da personalidade seja remunerado, gerando, assim, vantagens econômicas para o seu titular.

Nessa perspectiva de limitação voluntária dos próprios atributos personalíssimos, ou das proteções a eles conferidas, o titular, dotado de autorreconhecimento, autodeterminação e autoconsciência, ressignifica os limites impostos ao pleno desenvolvimento da sua personalidade e, por um ato voluntário, atribui valor econômico aos seus atributos existenciais ou deles dispõe e transmite para outrem.

Embora não haja um consenso jurídico e formal sobre a tutela positiva dos direitos da personalidade em âmbito civil, é factível que um titular deles disponha de forma consciente e voluntária, contudo, remanesce discussões sobre a exploração comercial de atributos personalíssimos de uma pessoa falecida, especificamente sobre a legitimidade e o uso.

Na perspectiva germânica, por influência da revolução industrial, o regime de proteção e circulação dos recursos imateriais, esteve no centro do debate, inaugurando uma história de interferências e contatos recíprocos entre a personalidade inerente aos atributos existenciais e a patrimonialidade viabilizada pelo microsistema da propriedade intelectual e industrial, gerando a controversa “classificação dos direitos de utilização econômica da personalidade” (Resta, 2007, p. 1046-1047).

3 “MAS É VOCÊ QUE AMA O PASSADO E QUE NÃO VÊ QUE O NOVO SEMPRE VEM”: EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE PESSOA FALECIDA

Pelo ordenamento jurídico brasileiro, ao falecer, opera-se, imediata e automaticamente, a transferência da herança aos sucessores legítimos, herdeiros e testamentários, por força do princípio da *saisine*, com origem do direito francês e recepcionado pelo ordenamento jurídico na forma do artigo 1.784⁴ do Código Civil. O princípio consagra uma ficção jurídica relacionada a imediata transferência do acervo patrimonial arrecadado em vida pelo falecido, representando uma apreensão possessória sobre tais direitos, bens e obrigações, com vistas a minimizar o risco de extinções decorrentes da morte do seu titular (Dias, 2019, p. 153)

⁴ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (Brasil, 2002)

Com o falecimento, o Código Civil Brasileiro legitima o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral para exigir que cesse eventual ameaça ou lesão, bem como confere poderes ao cônjuge, ascendentes ou descendentes para mobilizar os meios devidos e adequados em prol da proteção à honra, boa fama e respeitabilidade do falecido⁵, contudo não dispõe sobre a transmissão dos atributos personalíssimos, intrínsecos à sua existência, como o nome, imagem, voz ou, em amplificação, sua história.

A repercussão pós morte dos direitos personalismos ou o prolongamento das proteções conferidas aos atributos é um tema que revela certa complexidade, ante ao vácuo legislativo e as divergências doutrinárias. Elimar Szaniawski (2005, p. 183), milita que a proteção da personalidade humana se estende após a morte do indivíduo, a fim de tornar por perene a sua dignidade:

À primeira vista, parece que o legislador se inclinaria em reconhecer a personalidade humana para além da morte do indivíduo. Consequentemente, haveria em relação ao cadáver algum direito como emanção da personalidade humana. A personalidade do ser humano, no entanto, termina com a morte, segundo dispõe a primeira parte do art. 6º do CC. Na realidade, o direito ocupa-se em proteger a personalidade humana mesmo após a morte do indivíduo, não no sentido de estendê-la para além da morte da pessoa, mas no sentido de lhe ser dado um destino, onde se mantenha perene sua dignidade. Este direito se direciona muito mais aos parentes do morto que ao próprio indivíduo, tratante de um direito familiar, uma vez que os atentados são dirigidos não propriamente contra a pessoa falecida, mas sim contra sua memória. (Szaniawski, 2005, p. 183).

A doutrina não se pacificou quanto ao tema, alguns, como Gustavo Tepedino, Ana Luiza Nevaes e Rose Melo Meireles (2021, p. 35) se debruçam sobre a limitação de atribuições e poderes conferidos aos herdeiros e legítimos sucessores em relação aos direitos personalíssimos do falecido, eis que a saisine não abarcaria a transmissão direta das relações jurídicas extrapatrimoniais, com ênfase nas personalíssimas:

Transmitem-se, assim, o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; o de ter o nome do autor, pseudônimo ou sinal convencional devidamente indicado ou anunciado na utilização de sua obra; o de conservar a obra inédita; e o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingir o autor na sua reputação ou honra.
[...]

5 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (Brasil, 2002)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Em virtude do difuso entendimento segundo o qual não seria admissível a sucessão hereditária em relações jurídicas extrapatrimoniais (*rectius*, personalíssimas), algumas teorias tentam explicar a sua eficácia após a morte de seu titular. Nessa direção, merecem registro as teorias dos direitos sem sujeito; as que fazem decorrer tal tutela de um dever jurídico geral; aquelas que admitem a personalidade jurídica parcial *post mortem*; aquelas que defendem que a referida proteção seria fruto dos interesses e direitos de pessoas vivas que seriam afetados por atos ofensivos da memória do falecido; e aquelas que consideram as pessoas vivas como fiduciárias dos direitos de personalidade do falecido. (Tepedino *et al.*, 2021, p. 35-36).

A forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro responde as manifestações personalíssimas advindas da morte, recebe o nome, na doutrina, de “teoria do direito novo” ou “teoria do direito dos vivos” que prescreve a extinção da personalidade com a morte, ao tempo que exsurge os direitos dos familiares sobre a tutela da memória do falecido, conforme também definido por Szaniawski (2005, p. 183), acerca do direito familiar quando algum atentado se direciona à pessoa falecida ou, mais propriamente, à sua memória:

Nesse diapasão, a tutela *post mortem* consiste na proteção ao referido direito dos familiares, até porque uma ofensa à memória do falecido atinge, de forma reflexa (*lesão indireta*), a honra dos seus parentes sobreviventes, é o que se denomina de dano em ricochete. (Menezes; Chacon, 2020, p. 8).

Na doutrina portuguesa sobressai a teoria do prolongamento da personalidade, pela qual, a morte soterra a pessoa, mas não extingue a totalidade dos seus direitos personalíssimos, alguns traços subsistem apesar da morte, desta forma “a personalidade não se extingue totalmente com a morte, mas prolonga-se após tal evento” (Menezes; Chacon, 2020, p. 9).

Weiszflob (2016, p. 127-131), por sua vez, defende que direitos de personalidade não se transmitem com a herança, porquanto a transmissibilidade importa, necessariamente, que uma pessoa ocupe o lugar da outra, sendo inviável quando em relação aos direitos personalíssimos. Embora sustente que não há óbices ao exercício da defesa dos direitos da pessoa falecida, não vislumbra um mecanismo viável para a tutela ou exercício sobre o nome e imagem.

Weiszflob (2016, p. 136), conquanto questione sobre o fundamento jurídico para o ato de dispor comercialmente os atributos personalíssimos, conclui como inevitável que alguns direitos pulsem após a morte:

Não se nega que o direito ao corpo, à integridade física e a liberdade de pensamento, por exemplo, efetivamente cessarão juntamente com seu titular. No entanto, há outras situações subjetivas que, não obstante a morte da pessoa, continuam a aflorar, a exemplo das contendas relativas ao direito moral de autor, direito à imagem, ao nome, à honra. (Weiszflob, 2016, p. 136).

Distingue-se, portanto, a morte, enquanto fenômeno puramente biológico, das manifestações póstumas dos atributos personalíssimos de uma pessoa, especialmente ao tratar de personalidades notórias, com impacto histórico ou cultural e, em razão da carga axiológica que lhes sustentam, seus atributos continuam a exalar e perpetuar no âmbito social e de forma gerencial, prolongando-se como valores perenes, apesar da morte física.

4 “NÓS AINDA SOMOS OS MESMOS E VIVEMOS”: O VÁCUO LEGISLATIVO E A IMPRECIÇÃO SOBRE O USO DOS ATRIBUTOS PERSONALÍSSIMOS DE QUEM FALECEU

A literatura nacional e a própria legislação não é exaustiva, tampouco exemplificativa, quanto ao prolongamento dos atributos personalíssimos de quem faleceu, embora sua manifestação seja cotidiana e exacerbada pela utilização das tecnologias computacionais, como a ressurreição digital de Elis.

Os avanços tecnológicos impactaram e impactam sobremaneira a difusão da arte e da cultura e, por consequência, desaguam em um campo jurídico pouco explorado. Sua complexidade, constante inconstância e evoluções em níveis macro representam uma preocupação aos burocráticos e morosos setores regulamentais que não acompanham a velocidade das inovações (Maelen, 2020, p. 186-187).

Diante das preocupações advindas com a veiculação do comercial da montadora Volkswagen, o Conselho de Ética do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), no uso das suas atribuições, apresentou uma representação, registrada sob o nº 134/23, em desfavor da fabricante alemã, com o objetivo de apurar eventuais conflitos éticos e legislativos quanto a ressuscitação digital da cantora brasileira, bem como para averiguar a necessidade de assinalar sobre o uso das inteligências artificiais para a composição da campanha publicitária.

Ao apresentar sua defesa técnica, a montadora, em conjunto com a agência Almap/BBDO, alegou que a matéria seria afeta ao Poder Judiciário, extrapolando as competências do CONAR, e destacou a outorga de autorização dos herdeiros da cantora para veiculação do comercial, atribuindo-lhes a exclusiva competência e capacidade em dispor sobre os seus direitos personalíssimos (Conar, 2023, on-line).

Em sessão virtual sob a relatoria do Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr, o voto vencedor pautou-se sobre a legitimidade dos herdeiros na defesa dos direitos à imagem da pessoa falecida, contudo, destacou que os limites impostos sobre a herança digital, a memória e o patrimônio existencial incumbem ao Poder Legislativo, denotando o vácuo legislativo sobre o tema:

Embora a hipótese de sintetização de imagens de personalidades com movimentos e gestos inéditos não tenha previsão específica na legislação, dos princípios gerais da legislação em vigor, em particular do disposto nos artigos 12 e 20 do Código Civil, é possível assumir o pressuposto no caso de que esse uso está compreendido no escopo do direito à imagem, cuja defesa é atribuída aos herdeiros. Entendemos que os limites da transmissibilidade da herança digital, da memória e do patrimônio existencial é matéria a ser mais bem tratada por lei, com interpretação e aplicação pelo Poder Judiciário. Ainda que con-

siderando ser uso novo, aqui se estipula o parâmetro baseado na doutrina jurídica sobre o tema e, em particular, no exame ético da matéria. (Conar, 2023, on-line).

Para amparar a conclusão pelo arquivamento da representação, fundamentaram-se em dois projetos de lei apresentados após a veiculação do comercial, em que as propostas convergem para a admissibilidade do uso da imagem da pessoa falecida mediante prévio consentimento ou, em sua ausência, o consentimento dos familiares mais próximos.

Ao final, quanto a ética publicitária, o ponto de análise se fincou na imagem projetada em vida pela cantora brasileira, concluindo que o comercial veiculado não destoou, tampouco desrespeitou a memória artística e pessoal:

Nesse sentido, cabe analisarmos se a criação virtual da personagem Elis Regina, em situação fictícia, atribuindo a ela movimento, canto, gestos e expressões, por meio de técnica também conhecida como Deepfake, alterou de forma desrespeitosa a sua personalidade, de acordo com sua memória artística e pessoal.

Entendemos, quanto à respeitabilidade, que o anúncio em momento algum apresentou negativamente a imagem e a memória de Elis Regina, cuja performance virtual se manteve dentro de limites aceitáveis, haja vista figurar todo o tempo cantando ao lado da filha uma canção que fez parte de seu repertório, sem verbalizar qualquer opinião, impressão ou informação e muito menos qualquer tipo de declaração sobre a marca Volkswagen ou sobre seus produtos, ao revés, o que se denota é a utilização de tecnologia atualmente disponível para reproduzir de forma respeitosa gestos, aparência e voz condizentes à pessoa/personalidade de Elis Regina, não sendo forçoso concluir que tais características permeiam a memória coletiva da saudosa artista. (Conar, 2023, on-line).

Ao final, o órgão julgador concluiu pela improcedência dos questionamentos acerca do desrespeito à figura da artista e determinou o seu arquivamento, pautado, embora sem previsão legal neste sentido, no consentimento e legitimidade dos herdeiros para a materialização da campanha publicitária:

O colegiado considerou, por unanimidade, improcedente o questionamento de desrespeito à figura da artista, uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida.

Já no tocante à informação sobre o uso da ferramenta, indicando ser conteúdo gerado por inteligência artificial, os conselheiros consideraram as diversas recomendações de boas práticas existentes acerca da matéria, bem como a ausência de regulamentação específica em vigor, e acabaram por concluir, por maioria de votos (13 x 7), também pelo arquivamento da denúncia, determinando o registro de que a transparência é princípio ético fundamental e que, no caso específico, foi respeitada, reputando que o uso da ferramenta estava evidente na peça publicitária. (Conar, 2023, on-line).

A dispersão de informações e questionamentos éticos e jurídicos sobre o comercial amplificou a discussão, especificamente sobre ausência de diretrizes legislativas sobre a situação, acarretando substanciais movimentações no Senado Federal, dentre elas, o Projeto de Lei nº 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, com o objeto de dispor sobre o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial. As disposições do PL não divergem das conclusões adotadas pelo Conar (2023, p. 2-3), imputando aos herdeiros o papel de consentir quando ausente diretivas do falecido:

Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos. Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem.

Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente.

Art. 4º O uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

Art. 5º Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada.

Em distinção às disposições do projeto de lei, D'Amico (2021, p. 85) pondera sobre legitimar os herdeiros em autorizar a ressurreição digital, por ocasionar na criação de uma obra nova, não integralizada ao patrimônio agregado pelo falecido:

Isto porque, na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Nesse sentido também avalia Romano (2016, on-line), em comunhão com os princípios que norteiam o microsistema dos direitos da personalidade, militando pela intransmissibilidade e indisponibilidade dos atributos personalíssimos, cabendo ao titular o ato de conceder as autorizações necessárias para monetizar a própria existência:

Como é cediço na doutrina, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para aproveitamento econômico. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la ad aeternum, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto, e não na exploração econômica de sua imagem por terceiros. Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos post mortem de

sua imagem ficarão condicionados ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato. (Romano, 2016, on-line).

Enquanto pende uma regulamentação específica sobre o tema – exploração comercial dos atributos personalíssimos de uma pessoa falecida e a utilização de tecnologias computacionais –, Gabriele Aparecida de Souza (2022, p. 127-128) defende pela utilização subsidiária da Lei Geral de Proteção de Dados para resolver conflitos jurídicos e éticos, reivindicando, a título de exemplo, a imprescindibilidade do consentimento do titular, herdeiro ou legítimo sucessor para a exteriorização monetizada de atributos personalíssimos.

5 CONCLUSÃO

A manifestação póstuma dos atributos personalíssimos encontra inúmeras barreiras legislativas, especialmente a omissão delas. O ordenamento jurídico vigente dispõe sobre a imediata transmissão do patrimônio arrecadado pelo falecido aos seus herdeiros e legítimos sucessores, com outorga de poderes para fazer cessar eventuais ameaças direcionadas a memória do falecido, sem, contudo, deliberar sobre a possibilidade de conferir aos seus atributos valoração econômica.

Ao analisar detidamente o microsistema dos direitos da personalidade, o próprio titular possui limitações para dispor voluntária e conscientemente dos seus atributos personalíssimos, os quais possuem, em tese, natureza extrapatrimonial, não havendo amparo para transpor de forma ampla aos sucessores o que é reduzido ao próprio titular.

Embora não haja autorização expressa ou regulamentação para que os atributos personalíssimos de uma pessoa falecida sejam monetizados pelos herdeiros e sucessores, é um cenário constante e as propostas legislativas tem-se dirigido à essa orientação, em legitimá-los quando ausente diretivas do falecido.

Anterior as definições sobre os legitimados para, anteveem uma discussão sobre os impactos e reflexos jurídicos produzidos pela morte biológica sobre os direitos da personalidade. Questiona-se se a morte física produziria a extinção dos atributos personalíssimos e, via de consequência, sobre as proteções que lhes recaem, ou se algumas personalidades e alguns atributos se prolongariam, apesar da morte, como elementos perenes.

Cada teoria traz implicações jurídicas diversas e distintas, sendo imprescindível saná-las. O comercial VM Brasil 70: o novo veio de novo, com a ressurreição digital da cantora brasileira Elis Regina, mediante as tecnologias computacionais e por via do consentimento dos seus herdeiros, provocou um frisson nostálgico, jurídico e ético, cujas problemáticas, em razão as omissões legislativas, têm sido remediadas por interpretações extensivas do texto legal.

REFERÊNCIAS

BASTIAN, Gustavo Henrique. **Mexendo com os sentidos**: o uso da música como ferramenta de marketing. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 123 p.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.592**, de 19 de julho de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816?_gl=1*v1hjd*_ga*NTY1MjkyMDgwLjE2OTI1MDEyODY.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NDIzMzg1Ny40LjEuMTY5NDIzNTYwNy4wLjAuMA.. Acesso em: 9 set. 2023.

CONAR. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em: 19 ago. 2023

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressureição Digital**: as consequências jurídicas da recriação digital *post mortem* de artistas e intérpretes. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2021. Disponível em: https://onda.org.br/resources/2021_Gustavo%20D_AMICO_Mest.pdf. Acesso em: 9 set. 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 6. ed, rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FRANCHESCHET, Julio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. 2014. Tese – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08122015-154405/publico/tese_aproveitamento_economico_dos_direitos_privados_da_personalidade_integral.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

MAELEN, Carl Vander. From opt-in to obligation? Examining the regulation of globally operating tech companies through alternative regulatory instruments from a material and territorial viewpoint. **International Review of Law, Computers & Technology**, v. 34, n. 2, p. 183-200, 2020. DOI: 10.1080/13600869.2020.1733754

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; CHACON, Roger Eduardo Falcão. Análise comparativa das teorias sobre a tutela jurídica da honra após a morte. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_2429_2451.pdf. Acesso em: 8 set. 2023.

PASQUALE; **Professor Pasquale entrevista o cantor Belchior**. Entrevistado: Antônio Carlos Belchior. [Língua Portuguesa] 1996, Canal Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/results?search_query=Professor+Pasquale+entrevista+o+cantor+Belchior+-+Nossa+L%C3%ADngua+Portuguesa. Acesso em: 19 ago. 2023.

ROMANO, Rafael Salomão. O filme Rogue One: uma história star wars e o direito de imagem. **Consultor Jurídico**, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>. Acesso em: 9 set. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da voz sob o prisma do direito à privacidade. 2014. Tese – Programa de Pós-Graduação em Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/243729/PDPC1634-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 set. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade**: proposta para fundamentação da tutela post mortem. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Recebido em: 6 de Outubro de 2024

Avaliado em: 5 de Janeiro de 2025

Aceito em: 9 de Março de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutor e Mestre em Direito pela UBA/UFPE. Pós-Doutor em Direito pela Universidad D'Salamanca –Espanha. Procurador do Estado de Sergipe. Professor Associado I da Universidade Federal de Sergipe Endereço eletrônico: pedrodurao@academico.ufs.br. Orcid: 0000-0003-2990-2588. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0541598182471289>

2 Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Efetiva Associada da Universidade Federal de Sergipe. Advogada. Endereço eletrônico: claragdias@academico.ufs.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4390-7935>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>

3 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, bolsista pela CAPES/CNPq. Pós-Graduada em Direito de Empresa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Endereço eletrônico: ithala.brandao8@gmail.com. Orcid: 0000-0002-8517-9737. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1618934249445486>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

